

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 **ATA N.º 03/2018**

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, a Comissão de Licitações de Pregão Eletrônico, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 03/2019, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento de recurso administrativo, interposto pela empresa GLOBAL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 25/2019**, cujo objeto é a "Contratação de empresas para: Implantação de Rede MAN; Fornecimento de softwares (monitoramento 24h e help desk) e; Serviços de gerenciamento de TI, para o Executivo Municipal de Vacaria/RS, para atender as necessidades do Executivo Municipal do Município de Vacaria.

O recurso apresentado em síntese requer:

"Seja admitida a juntada dos documentos anexos ao presente recurso ao certame em face dos problemas em anexar arquivos ocorridos durante o certame que estão devidamente registrados em ATA e o exíguo prazo de juntada, declarando-os como válidos e habilitando a empresa nos itens 1 e 4 do referido certame, por medida de justiça".

Foi oferecido prazo para que os demais interessados, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que ninguém as apresentou.

A Comissão, com base nos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente cabe frisar que o edital, depois de publicado, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, faz lei entre as partes e a Comissão, pelo Princípio do Julgamento Objetivo, deve ater seu julgamento, objetivamente, aos fatos e documentos apresentados;

Apesar da lei (10.520/02) prever o prazo de oito dias para publicação, a Comissão concedeu um prazo maior, afim de que as licitantes tivessem tempo hábil de providenciar sua documentação;

Considerando que o edital previa um prazo improrrogável, após a classificação, de sessenta minutos para envio, on line, da documentação de habilitação, para ser inserido no site, quando solicitado, ou por e-mail, **prazo este que não foi questionado, muito menos impugnado;**

Considerando que, por praxe, as licitantes recebem o prazo de oito dias para enfrentar o certame e arrumar sua documentação e não o prazo de sessenta minutos para, após a vitória, arrumar a documentação, sendo que este último prazo é apenas de envio;

Considerando que o edital previa em sua documentação técnica, item 4.6.4, para o lote 04 (quatro) a comprovação de que o profissional de TI possuía: a) matéria em graduação de TI; ou b) matéria em pós graduação de TI; ou c) matéria de TI em graduação tecnológica ou curso técnico; ou, ainda, d) certificação em TI com carga horária igual ou superior a 40h, **não tendo sido questionado, muito menos impugnado;**

Considerando que o edital previa em sua documentação técnica, item 4.6.2, para o lote 01 (um), inciso II, atestado de capacidade técnico profissional, compatível com o objeto em características, quantidades e prazo, com a respectiva CAT, **não tendo sido questionado, muito menos impugnado.**

Após as considerações preliminares, a Comissão avaliou o que segue:

AS

Não merece prosperar as alegações da empresa, ora recorrente, tendo em vista que:

1 - Quanto a alegação de prazo exíguo de envio: Conforme afirmado nas considerações, o prazo de sessenta minutos, após a classificação, é de envio de documentação e não de compô-la. Tanto esse entendimento é verdade que na nova redação do Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão Eletrônico, já exige que os licitantes postem, previamente, a documentação de habilitação e não mais só a proposta, ou seja, devem ser postados concomitantemente, antes da abertura do edital;

Apenas para não deixar passar em branco, o pregoeiro concedeu, entre renegociação e prazo do edital, 25 (vinte e cinco) minutos a mais do estipulado, ou seja, a licitante teve 85 minutos para anexar seus documentos, conforme prova a ata da sessão.

2 - Quanto a alegação de problemas ao anexar, esta alegação também não procede, pois a licitante, ao perceber que não conseguiria postar os arquivos, poderia ligar para o Setor de Licitações e avisar da dificuldade, solicitando o envio de forma diversa, ou seja, por e-mail. Como o problema não era do sistema Banrisul, já que o pregoeiro estava utilizando-o sem percalços, supõe-se que a falha era na sua rede, então a mesma poderia encaminhar os documentos de uma lan house ou parceiro, pois possuía prazo suficiente, ou seja, sessenta minutos, além dos vinte e cinco minutos concedidos. Esta medida alternativa somente não poderia ser tomada se a licitante não possuísse, em mãos, todos os documentos, o que parece ser o caso, como veremos:

I - A licitante postou suas razões de recurso enviando, posteriormente, dentro do prazo recursal, o recurso administrativo contendo uma CAT, sem o respectivo atestado de capacidade técnica, o que fere diretamente a cláusula 4.6.2, II, do edital, datada do dia 16/09/2019, às 14h, ou seja, a licitante, comprovadamente, NÃO possuía o referido documento no horário da sessão que se realizou às 09h, além de não possuir o atestado de capacidade técnica, não se mostrando habilitada para o lote 01 (um) do edital (implantação de rede MAN), sendo, desta forma, corretamente INABILITADA;

II - A licitante apresentou, também, juntamente com o recurso, o certificado de curso de TI (emitido por SISNEMA), do profissional para o lote 04 (quatro), não juntando-o no prazo do edital de 60 (sessenta) minutos, além do concedido pelo pregoeiro, o que denota que não possuía o referido documento no horário da sessão das 09h, pois foram os únicos documentos não anexados. Além disso, o referido atestado está apresentado em cópia simples, sem autenticação, sem link de internet e/ou código para verificação de autenticidade, ferindo o item 4.11 do edital. Para sanar as dúvidas de que a empresa não possuía o documento na sessão das 09h, a mesma juntou uma declaração, novamente em cópia simples, sem autenticação, ao que tudo indica emitido pela própria SISNEMA, alegando que o profissional da ora recorrente havia feito o curso de TI, documento este datado do dia 16/09/2019, ou seja, data da abertura do edital, o que comprova que a licitante providenciou o documento fora do prazo, depois da sessão, caso contrário o teria postado junto com todos os demais, sendo corretamente INABILITADA;

Desta forma, como medida de isonomia e impessoalidade, tendo em vista o princípio do Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no Artigo 3º da Lei 8.666/93, a Comissão opina pela manutenção da inabilitação da licitante Global Serviços de Telecomunicações EIRELI, no que tange aos lotes 01 e 04, mantendo-se a classificação apenas nos lotes 02 e 03, por não cumprir, no prazo do edital, a documentação solicitada para aqueles, sendo que possíveis interessados, se oportunizado prazo dilatado, poderiam também ter participado. Opina também pelo encaminhamento do processo ao Secretário de Gestão e Finanças em conjunto com a CMPTI, para discussão acerca da execução dos referidos lotes.

Nesse sentido, quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

73

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação [...] (DI PIETRO, 2011, p. 367)

O edital e a carta convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo. (MEDAUAR, 2013, p. 206)

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo:

[...] o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresse, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (DI PIETRO, 2011, p. 367)

O julgamento, na licitação, é a indicação, pela comissão de licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve se nortear pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito. (MEDAUAR, 2013, p. 206)

Quanto ao Princípio da impessoalidade e Isonomia:

O princípio da impessoalidade aparece na licitação, intimamente ligado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (DI PIETRO, 2011, p. 365)

Destarte, consoante o exposto, encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site www.vacaria.rs.gov.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

Acedo o parecer da comissão.

Amadeu de A.B.
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal